SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033212 - DF (2025/0339979-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRYAN DE ANDRADE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DE SOUZA - PR120842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS*. TESES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DA CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da ocorrência de nulidades da citação e da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto necessário o exame aprofundado do processo e das provas, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA61124572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: db066503-7ed3-46bd-8c93-07c4403b6f37

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: db066503-7ed3-46bd-8c93-07c4403b6f37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033212 - DF (2025/0339979-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRYAN DE ANDRADE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DE SOUZA - PR120842
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *HABEAS CORPUS*. TESES DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DA CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente da ocorrência de nulidades da citação e da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, quando constata flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

5. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto necessário o exame aprofundado do processo e das provas, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, pois, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60846251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 2a3b48c9-d297-469a-ae5d-7105fab9599f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRYAN DE ANDRADE RODRIGUES contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, por incidência da Súmula n. 691/STF, por analogia.

Em suas razões, o agravante – condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável – alega a possibilidade de afastamento do óbice da Súmula 691/STF.

Reitera os fundamentos da inicial, no sentido da presença de nulidades na citação e na condenação.

Requer seja reconsiderada a decisão, afastando-se a incidência da Súmula 691/STF, concedendo-se a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* assim dispôs (fls. 44-46):

> Inexistindo divergência da matéria na colenda Turma, justifica-se o imediato exame pelo relator, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ.
>
> A teor do disposto na Súmula 691/STF, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Contudo, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou desprovida de fundamentação.
>
> A decisão antecedente que não concedeu a liminar assim dispôs (fls. 12-13):
>
> > No caso, a despeito dos argumentos apresentados pela defesa, não se verifica, neste juízo inicial próprio das decisões liminares, qualquer mácula evidente no pronunciamento judicial que culminou com a condenação do requerente.
> >
> > Da análise da sentença e do acórdão impugnado, observa-se que houve exame detalhado das provas e das teses defensivas. Ademais, a pena aplicada está fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, conforme os elementos constantes dos autos.
> >
> > Não há, portanto, comprovação inequívoca das alegações que justifique a suspensão da execução da pena neste momento. Somente após o exame aprofundado do processo e das provas, em sede de revisão criminal, será possível verificar eventual injustiça apontada pelo requerente.
> >
> > Ressalte-se, ainda, que a revisão criminal não possui efeito suspensivo.
> >
> > Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.
>
> No caso, a pretensão defensiva é questão passível de indeferimento da medida urgente, sobretudo no caso em tela, em que não há "comprovação inequívoca das alegações que justifique a suspensão da execução da pena neste momento".
>
> Com efeito, o Tribunal de origem não verificou de imediato, diante do exame sumário dos elementos que instruem o pedido, os requisitos necessários à concessão da medida, reputando necessária a análise da questão pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA60846251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 2a3b48c9-d297-469a-ae5d-7105fab9599f

> Estando a decisão suficientemente motivada, não há falar em teratologia ou em manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.
>
> Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.
>
> Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

A teor do disposto na Súmula n. 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar na origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeit o de tal óbice processual, entende-se possível a mitigação do enunciado em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

No caso em tela, como se vê, o indeferimento da liminar, formulado nos autos de revisão criminal ajuizada na origem, foi justificado devidamente pela ausência dos requisitos autorizativos da medida urgente, não tendo sido constatado, em exame inicial, nenhum constrangimento ilegal, porquanto necessário o exame aprofundado do processo e das provas para o exame das teses de nulidade da citação e da condenação.

Portanto, inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, aplicada por analogia no caso, na medida em que não constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessárias informações para melhor análise da questão, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:51
Código de Controle do Documento: 2a3b48c9-d297-469a-ae5d-7105fab9599f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.033.212 / DF

Número Registro: 2025/0339979-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07004005420218070005 07373746620258070000 70040054202180700005 73737466202580700000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO AURELIO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE SOUZA - PR120842
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: BRYAN DE ANDRADE RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRYAN DE ANDRADE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE SOUZA - PR120842
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA61120528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 6fa6bc19-8842-4f56-ac7d-3419921fe126

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 6fa6bc19-8842-4f56-ac7d-3419921fe126